

7) Motorista, contínuos e paquete — escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade de cada candidato.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 31 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na parte final do quadro constante do n.º 3 do artigo 1.º, onde se lê:

Graduações	Pré mensal
.....	...
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	5 600\$00
Soldado (b)	5 500\$00
Segundo-cabo (b)	5 400\$00

deve ler-se:

Graduações	Pré mensal
.....	...
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	5 600\$00
Segundo-cabo (b)	5 500\$00
Soldado (b)	5 400\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 130/76

de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, estabeleceu no seu artigo 6.º uma medida que visava acautelar a segurança e estabilidade de emprego do pessoal que, na data da sua publicação, se encontrava nomeado interinamente.

Porém, dado o seu carácter de medida de execução instantânea, tal providência não se revelou suficiente

para garantir a estabilidade de emprego de numeroso pessoal, nomeado interinamente após a sua publicação, o que constitui o objectivo principal deste diploma. Além dos motivos invocados, este decreto-lei tem a justificá-lo os princípios da economia de meios e do racional aproveitamento de pessoal já experimentado. Concomitantemente, estabelece-se uma nova disciplina para futuras interinidades em lugares de ingresso, a fim de que os mesmos se não tornem em instrumento de pernicioso favoritismo.

Igualmente se providencia no sentido de contemplar especialmente a situação de determinado pessoal, que ficou exceptuado do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 656/74.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, administração central, local e regional e institutos públicos, nomeados interinamente em lugares de ingresso, cuja interinidade cessa pelo regresso do respectivo titular ou por força da lei, passarão à situação de supranumerários, em categoria correspondente à anteriormente ocupada.

2. A passagem à situação de supranumerários far-se-á mediante despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

3. O pessoal referido no n.º 1 terá preferência na ocupação de vagas de categoria correspondente dos respectivos quadros, graduada em função da sua maior antiguidade.

Art. 2.º — 1. A partir da entrada em vigor deste diploma não será permitida a nomeação interina em lugares de ingresso.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior são considerados de acesso os lugares de terceiro-oficial, em relação aos escriturários-dactilógrafos.

Art. 3.º Os funcionários de justiça que se encontram na situação de nomeados interinamente em lugares de ingresso em 23 de Novembro de 1974 e cuja interinidade tenha cessado por força de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo 1.º serão abrangidos pelo regime deste artigo 1.º, se o requerem no prazo de sessenta dias, após a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º — 1. O Ministério das Finanças e os serviços autónomos tomarão as providências necessárias à boa execução do presente decreto-lei.

2. Os encargos resultantes da aplicação deste diploma, quanto a funcionários de justiça dos tribunais integrados no Ministério da Justiça, serão suportados, respectivamente, pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e, quanto a funcionários dos tribunais integrados no Ministério do Trabalho, pelo Fundo de Garantia de Despesas de Emergência, previsto no artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 5.º — 1. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/75, no que respeita aos funcionários de justiça.

2. Aos concursos de provimento para lugares do quadro no Ministério da Justiça serão admitidos, em igualdade de condições, os funcionários judiciais já